

## RESOLUÇÃO Nº 05/91

DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS, ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS, ESTADO DO MARANHÃO, faço saber que a Edilidade, em Sessão Plenária, aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

## TÍTULO I

## DA CÂMARA MUNICIPAL

## CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A Câmara Municipal é o Poder Legislativo do Município e se compõe de 15 (quinze) vereadores, aumentados nos termos da Constituição Federal.

Art. 2º. A Câmara tem funções legislativas, julgadoras administrativas e exerce a fiscalização externa financeira, orçamentárias, operacional e patrimonial do Município.

§ 1º. Consistem as funções legislativas da Câmara na elaboração de leis, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência do Município.

§ 2º. A função fiscalizadora externa, exercida com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, compreende;

I. apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Poder Executivo;

II. acompanhamento das atividades financeiras do Município;

III. julgamento da regularidade das contas do Prefeito, integradas estas daquelas da própria Câmara

§ 3º. A função de controle externo implica na vigilância dos negócios das autoridades do Poder Executivo, da Mesa da Câmara de Vereadores, excluídos os agentes administrativos sujeitos à ação hierárquica.

§ 4º. A função de assessoramento consiste na sugestão de medidas de interesse público ao Poder Executivo, mediante indicações.

§ 5º. A função administrativa restringe-se à sua organização e funcionamento, bem como de seus auxiliares.

§ 6º. A função julgadora é decorrente da aplicação das disposições legais referentes às responsabilidades do Prefeito e dos Vereadores.

Art. 3º. As sessões da Câmara realizar-se-ão, obrigatoriamente, na sede do Poder, na Avenida Alexandre Costa, na cidade de Santa Inês, executando-se as solenes, que poderão ocorrer em local previamente designado.

§ 1º. Impossibilitado o acesso à sede da Câmara, ou quando outra causa impeça a utilização, a Mesa designará outro local para a realização da sessão.

§ 2º. É proibida a realização, na sede da Câmara, de atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização do Presidente.

Art. 4º. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

## CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Art. 5º. No primeiro ano de legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, reunir-se-á a Câmara Municipal, em Sessão Solene, sob a presidência do Vereador mais idoso ou do mais votado, em caso de recusa do primeiro, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora, esta com mandato de dois anos, vedada a recondução ao mesmo cargo na eleição subsequente.

§1º. Os vereadores presentes, após a entrega de seus diplomas e de suas declarações de bens ao Presidente da Sessão, prestarão o seguinte juramento, lido pelo Secretário:

“PROMETO MANTER FIELMENTE, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES DO PAÍS E DO ESTADO, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E AS DEMAIS LEIS EMENDADAS DESTE PODER, TANTO QUANTO EM MIM COUBER, PLEITEANDO SEMPRE EM FAVOR DO BEM PÚBLICO E DA PROSPERIDADE DO MUNICÍPIO DE SANTA INÊS.”

Ato contínuo, os demais vereadores, de pé, responderão: ASSIM PROMETO.

§ 2º. A instalação da Câmara ficará adiada para o dia seguinte, e assim sucessivamente, se à sessão que lhe corresponder não houver o comparecimento de, pelo menos, três vereadores, e, se a situação persistir até trinta dias, a partir deste a instalação será presumida a todos os efeitos legais.

Art. 6º. O Vereador que não se empossar na forma do artigo anterior não mais poderá fazê-lo, aplicando-se lhe o disposto no artigo 22, I, letra k.

Art. 7º. Por ocasião da posse, o Vereador ou Suplente de Vereador convocado escolherá o nome parlamentar com que figurará nas publicações e registros da Casa, do que fará comunicação escrita à Mesa, assim como de sua filiação partidária.

§ 1º. O nome parlamentar compor-se-á, salvo quando a juízo do Presidente, a fim de evitar confusões, apenas de dois elementos: dois nomes; dois prenomes ou um nome e um prenome.

§ 2º. A alteração do nome parlamentar deverá ser comunicada, por escrito, à Mesa.

TÍTULO II  
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA  
CAPÍTULO I  
DA MESA DIRETORA  
SEÇÃO I  
DA FUNÇÃO DA MESA DIRETORA E DE SEUS MEMBROS

Art. 8º. A Mesa da Câmara será eleita no primeiro dia da Sessão Legislativa correspondente e renovada no último dia da Sessão Legislativa do segundo ano, com posse, em ambos os casos, no dia 1º de Janeiro.

Art. 9º. A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice – Presidente, 1º Secretário, e 2º Secretário, eleitos em escrutínio secreto.

Parágrafo único. Para a eleição da Mesa poderão ser apresentadas tantas chapas quantas se quiserem.

Art. 10. O mandato dos membros da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo, na eleição subsequente, da mesma legislatura.

Art. 11. A eleição dos membros da Mesa far-se-á, presente a maioria absoluta dos Vereadores, por maioria simples, assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos a cargos na Mesa, utilizando-se para a votação cédulas únicas, datilografadas, impressas ou manuscritas, em papel branco, nas quais serão recolhidas em urna que circulará em Plenário, através de funcionário da Casa expressamente designado.

Parágrafo. A votação far-se-á pela chamada nominal dos Vereadores, em ordem alfabética, pelo Presidente em exercício, o qual procederá à contagem dos votos e à proclamação dos eleitos.

Art. 12. O Suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para cargo da Mesa, que não seja possível preenchê-lo de outro modo.

Art.13. A modificação da composição permanente da Mesa só se dará ocorrendo vaga de cargo.

§ 1º. Se a vaga for de cargo de presidente, assumi-lo-á o Vice- Presidente; se, de 1º Secretário, assumi-lo-á o Segundo.

§ 2º. Vagando o cargo de Vice-Presidente ou de 2º Secretário, far-se-ão eleições suplementares para o seu preenchimento, na primeira sessão ordinária seguinte àquela em que se deu a vaga.

Art. 14. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa, quando:

I. extinguir-se o mandato político do ocupante de Vereador ou se este o perder;

II. licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador, por prazo superior a cento e vinte dias;

III. houver a renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular;

IV. for o Vereador destituído da Mesa, por decisão do Plenário;

Art. 15. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificativa escrita ao Plenário.

Art.16. A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando se tenha prevalecido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, acolhendo representação de qualquer Vereador.

## SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DA MESA

Art.17. A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 18. Compete privativamente à Mesa da Câmara, em colegiado:

- I. sob a orientação do Presidente, dirigir os trabalhos em Plenário;
- II. propor projetos de resolução disposto sobre licença aos Vereadores para afastamento do cargo, criação de Comissões Especiais de Inquérito e de outras Comissões com atribuições diferentes daquelas das Comissões Técnicas;
- III. elaborar e expedir a discriminação analítica das dotações orçamentárias, bem como alterá-las, quando necessário;
- IV. suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam proveniente de anulação parcial ou total de suas dotações orçamentárias;
- V. devolver à secretaria de Finanças do Município o saldo existente na Câmara, ao final do exercício;
- VI. assinar autógrafos dos projetos destinados à sanção ou promulgação pelo Chefe do Poder Executivo;
- VII. enviar ao Prefeito, até o dia trinta e um de janeiro de cada ano, as contas do exercício anterior, para o encaminhamento ao Tribunal de Contas dos Municípios;
- VIII. autorizar a publicação de pronunciamentos, exceto daqueles considerados ofensivos às instituições nacionais ou os que contiverem propaganda de guerra, subversão da ordem, preconceitos de qualquer natureza ou incitamento à práticas de crimes;
- IX. encaminhar ao Prefeito pedidos de informações sobre matéria legislativa com tramitação na Casa;
- X. propor os projetos de lei que criem, modifiquem ou extingam os cargos dos serviços auxiliares do Legislativo e fixem a correspondente remuneração inicial;
- XI. propor as resoluções que fixem a remuneração do Prefeito e do Presidente da Câmara e a gratificação de função dos demais membros Mesa;
- XII. elaborar a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída no Orçamento do Município;
- XIII. deliberar sobre a convocação de sessões extraordinárias da Câmara;
- XIV. receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

XV. assinar, por todos os membros, as resoluções e os decretos legislativos;

XVI. autografar os projetos de lei aprovados, para sua remessa ao Executivo;

XVII. deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da edilidade;

XVIII. determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior.

Art. 19. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições.

Art. 20. Na falta dos membros da Mesa, substituirá o Presidente o Vereador mais idoso entre os presentes, que convocará qualquer dos Vereadores para as funções de Secretário.

### SEÇÃO III

#### DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA

Art. 21. O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, na conformidade das atribuições que lhe confere este regimento.

Art.22. O Presidente da Câmara é seu representante legal nas suas relações externas, cabendo-lhe ainda as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I. quanto às atividades legislativas:

a) comunicar aos Vereadores, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a convocação de sessão extraordinária, quando esta ocorrer fora da sessão normal;

b) determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda tenha parecer de comissão, ou, tendo, lhe seja contrário;

c) não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes a proposição inicial;

d) declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com mesmo objetivo;

e) presidir a sessão da eleição da Mesa, no período seguinte e dar posse aos eleitos ;

f) zelar pelo prazo do processo legislativo, bem como pelo daqueles concedidos ao Prefeito e às Comissões;

g) nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes os substitutos;

h) fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, quais sejam Portarias, Decretos, Resoluções e Leis promulgadas pela Câmara;

- i) deferir os pedidos dos Vereadores e justificar as ausências por motivo de saúde ou interesse particular;
- j) executar as deliberações do Plenário;
- k) da posse ao Prefeito, Vice- Prefeito e Vereadores, quando não hajam sido empossados no primeiro dia da instalação da legislatura;
- l) declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice- Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- m) substituir o Prefeito, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município;
- n) representar sobre a inconstitucionalidade de leis, observando o que, a respeito, dispuserem a Constituição do Estado e a Lei Orgânica do Município;
- o) interpelar judicialmente o Prefeito, ou adotar quaisquer outras medidas de direito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara as quantias solicitadas ou os recursos a ela destinados;
- p) pedir a intervenção no Município, nos casos previsto na Constituição do Estado e na Lei Orgânica do Município;
- q) determinar a publicação de dados não oficiais, bem como de informações constantes do expediente;
- r) determinar que as publicações oficiais sejam feitas por extenso ou em resumo, ou somente na ata;
- s) reiterar os pedidos de informação ao Prefeito;
- t) dirigir, com suprema autoridade, a política da Câmara e fazer, a qualquer momento, comunicação de interesse público ao Plenário.

## II. Quanto às sessões:

- a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender, ou prorrogar as sessões, observando e fazendo observar este Regimento;
- b) determinar ao Secretário que faça a leitura da ata e do expediente;
- c) determinar, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação do número de presença;
- d) determinar o tempo determinado ao expediente ou à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;
- e) organizar e anunciar a Ordem do Dia
- f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g) interromper o orador que se desviar do assunto em debate, que tenha o seu tempo esgotado ou que falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à atenção ou à ordem e, em caso de insistência, cessar a palavra, suspender a sessão ou encerra-la definitivamente;
- h) estabelecer o ponto da matéria sobre o qual devem ser feitas as votações;
- i) anunciar o que haverá de discutir ou votar, e dar o resultado da votação;
- j) votar, no casos previstos neste Regimento;

- k) anotar, em cada documento, a decisão do Plenário;
- l) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem;
- m) mandar anotar em livro próprio os precedentes regimentais, para a solução de casos análogos;
- n) manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, podendo pedir força militar para evacuação da galeria, em caso de ameaça à boa marcha dos trabalhos;
- o) anunciar o término da sessão e convocar a sessão seguinte;
- p) assinar as atas das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara.

### III. Quanto à administração da Câmara:

- a) contratar empregados para o serviço da Câmara dentre os aprovados em concurso público, homologado por deliberação de 2/3(dois terços) dos membros da Casa;
- b) mediante Resolução, nomear, promover, exonerar, renomear, readmitir, reclassificar, comissionar, conceder gratificação, licenças, abono, férias, demitir ou aposentar, nos termo da lei, os servidores da Câmara Municipal, promovendo-lhes, a demais, as responsabilidades administrativas, civil ou penal;
- c) superintender os serviços da Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas, requisitar o numerário ao Chefe do Executivo e assinar cheques nominativos juntamente com o Tesoureiro da Câmara;
- d) afixar no quadro de avisos, até o dia 30(trinta) do mês subsequente, o balancete orçamentário e financeiro;
- e) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, na forma da legislação pertinente;
- f) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;
- g) providenciar, nos termos da Constituição Federal, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações a que expressamente se refiram os requerentes;
- h) fazer, no fim de sua gestão, os relatórios dos trabalhos da Câmara;
- i) convocar a Mesa;
- j) dar andamento a recursos interpostos contra seus atos, da Mesa ou do Plenário;
- k) expedir os processos às Comissões e incluí-los na pauta;
- l) assinar toda a correspondência da Câmara, quaisquer que sejam os níveis das autoridades a quem se destinam.

### IV. quanto às relações externas da Câmara:

- a) dar audiência pública, na Câmara, nos dias e horas designadas;
- b) superintender e censurar a publicação de trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;

c) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com Prefeito e demais autoridades;

d) representar a Câmara em juízo, ex-ofício ou por delegação do Plenário;

e) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;

f) promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos, bem como, as emendas à Lei Orgânica do Município;

Art.23. É vedado ao Prefeito decidir sobre questões expressamente definidas como de competência do Plenário;

Art. 24. Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do Plenário, mas, para discuti-las, deverá passar a presidência a seu substituto legal.

Art.25. O Presidente da Câmara ou o seu substituto legal em exercício só terão direito a voto nos seguintes casos:

I. eleição da Mesa Diretora;

II. quando houver empate de qualquer votação em Plenário;

III. nos casos discutidos por escrutínio secreto;

IV. na votação de emendas à Lei Orgânica.

Art.26. O Presidente não será interrompido ou aparteado, sem sua expressa ausência.

Art. 27. Para efeito de “quórum”, o Presidente será sempre considerado, quando de votação em Plenário.

#### SEÇÃO IV DO VICE-PRESIDENTE

Art.28. Sempre que o Presidente não se achar no recinto da Câmara, à hora regimental, no início dos trabalhos, será substituído pelo Vice-Presidente e, na ausência deste, pelo 1º Secretário;

Parágrafo único. Quando o Presidente, por qualquer motivo afastar-se da Mesa, será substituído pelo Vice-Presidente, na plenitude de suas funções.

#### SEÇÃO V DOS SECRETÁRIOS

Art. 29. Compete ao 1º Secretário:

I. redigir e transcrever as atas das sessões secretas;

II. ler o expediente do Prefeito e de diversos, bem como as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento do Plenário;

III. auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância do Regimento;



IV. colaborar na execução do Regimento Interno, do Regulamento e do Regimento dos órgãos;

V. assinar, com o Presidente e com o 2º Secretário, as atas, Resoluções, Projetos de Lei aprovados pela Câmara, assim como as folhas de pagamento;

VI. determinar a entrega aos Vereadores de avulsos impressos, relativos à matéria da Ordem do Dia;

Art. 30. Compete ao 2º Secretário:

I. a redação da ata resumindo os trabalhos da Sessão, assinando-a juntamente com o Presidente e com o 1º Secretário;

II. fazer a inscrição dos oradores;

III. fiscalizar a publicação dos debates e organizar os anais e boletins;

IV. anotar o tempo do orador na tribuna, quando for o caso, bem como as vezes que desejar usá-la;

V. controlar a organização da folha de frequência dos Vereadores e assiná-la;

VI. substituir o 1º Secretário em suas ausências e impedimentos;

VII. coordenar os serviços da seção de taquigrafia e gravação;

VIII. constatar a presença dos Vereadores ao abrir-se a Sessão, confrontando-a com o Livro de Presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignando outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido Livro, ao final da Sessão;

IX. fazer a chamada dos Vereadores, nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

Art. 31. São atribuições do 2º Secretário, além das previstas no artigo anterior:

I. exercitar as delegações que lhe forem concedidas pela Mesa;

II. propor a Mesa a designação e a dispensa do pessoal dos gabinetes, obedecidas as normas estabelecidas neste Regimento;

## CAPÍTULO II DAS COMISSÕES SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 32. As Comissões são órgãos técnicos constituídos pelos membros da Câmara, destinados, em caráter permanente ou transitório, a proceder a estudos, emitir parecer especializados, realizar investigações e representar o legislativo.

Parágrafo único. As Comissões serão:

I. permanentes, as que substituem através da legislatura;

II. temporárias, as que são constituídas com finalidades especiais ou de representação, a se extinguirem com término da legislatura ou antes, quando preenchidos os fins para que foram constituídas.

Art.33. Assegurar-se-á às Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal.

Art. 34. Poderão participar dos trabalhos das Comissões como membros credenciados, sem direito a voto, técnicos de reconhecimento da competência ou representantes de entidades idôneas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento do assunto submetido a sua apreciação.

§ 1º. Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou por deliberação da maioria de seus membros.

§ 2º. Por motivo justificado, o Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrito.

§ 3º. No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, solicitar depoimentos, informações e documentos, e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias.

§ 4º. Poderão as Comissões solicitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara, após deliberação do Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que na se refiram às proposições entregues à sua apreciação, mas desde que o assunto seja de competência dessa Comissão;

§ 5º. Sempre que a Comissão solicitar informação ao Prefeito ou audiência preliminar de outra Comissão, fica interrompido o prazo a que se refere este Regimento, até o máximo de 15(quinze) dias, findos os quais deverá a Comissão exarar parecer.

§ 6º. O prazo não será interrompido quando se tratar de projetos com prazo certo para deliberação; neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até 48 (quarenta e oito) horas após as respostas do Prefeito, desde que o projeto ainda se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente da Câmara diligenciar junto ao Prefeito apara que as informações sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

§ 7º. As Comissões da Câmara diligenciarão junto às dependências, arquivos e repartições municipais, para tanto solicitados pelo Presidente da Câmara, as providências necessárias ao desempenho de suas atribuições regimentais.

## SEÇÃO II DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 35. As Comissões Permanentes tem por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e p reparar, por iniciativa própria ou por indicação do Plenário, projetos de resolução ou de decreto legislativos atinentes a sua especialidade.

Art.36. São três as Comissões Permanentes, com as seguintes denominações:

I. Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final;

II. Comissão Permanente de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal.

III. Comissão Permanente de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Trabalho.

Art. 37. Compete à Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, assuntos municipais e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1º. Concluindo a Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e, quando rejeitado, prosseguirá o processo a sua tramitação, devendo, porém, ser proclamada a rejeição da matéria, quando o parecer for aprovado pelo quórum exigido.

§ 2º. À Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final competem manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- I. organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;
- II. contratos, ajustes, convênios e consórcios;
- III. licença ao Prefeito ou a Vereadores.

Art. 38. Competem à Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente sobre:

- I. Proposta orçamentária (anual e plurianual);
- II. Prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, concluindo por projeto de resolução e projeto de decreto legislativo;
- III. Proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interesse ao crédito público;
- IV. Proposições que fixem salários dos servidores municipais, a remuneração e a verba de representação do Prefeito, a remuneração do Vice-Prefeito, dos Vereadores, a verba de representação do Presidente da Câmara e gratificação de função dos outros membros das Mesa;
- V. As proposições que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

§ 1º. Compete ainda à Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras, execução de serviços pelo Município, autarquias,

entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito Municipal, quando haja necessidade de autorização legislativa.

§ 2º. É obrigatório o parecer da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal sobre as matérias enumeradas nos incisos I e V deste artigo, na podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário, ressalvado o disposto neste Regimento.

§ 3º. Cabe à Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal fiscalizar a execução do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado (PDDI).

Art. 39. Compete à Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Trabalho emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino, artes, patrimônio histórico, esportes, higiene, saúde pública e obras assistenciais.

Art. 40. As Comissões Permanentes serão eleitas, na forma deste Regimento, por um biênio da legislatura.

§ 1º. Nenhum Vereador poderá fazer parte de mais de duas Comissões.

§ 2º. Cada uma das Comissões elegerá um Presidente.

§ 3º. O preenchimento das vagas nas Comissões Permanentes, nos casos de impedimento ou renúncia será apenas para completar o biênio do mandato.

### SEÇÃO III DOS PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 41. As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos presidentes e deliberar sobre os dias e hora de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações estas que serão consignadas em ata.

Art. 42. Compete aos presidentes das Comissões Permanentes:

I. convocar reuniões extraordinárias;

II. presidir as reuniões e zelar pela Ordem dos Trabalhos;

III. receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;

IV. zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

V. representar a Comissão nas relações com a Mesa e com Plenário;

VI. conceder vistas da proposição aos membros da Comissão, a qual não poderá exceder de 48 (quarenta e oito) horas para as matérias em regime de tramitação ordinária;

VII. solicitar à Presidência da Câmara substitutos aos membros da Comissão.

§ 1º. O Presidente da Comissão Permanente terá direito a voto.

§ 2º. Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe a qualquer membro recurso ao Plenário.

Art. 43. Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso dos presidentes dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Constituição, Justiça, Legislação,

Administração, Assuntos Municipais e Redação Final, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao presidente desta Comissão.

Art. 44. Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão mensalmente sob a direção do Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum às Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

#### SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

Art. 45. As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, no edifício da Câmara, nos dias e hora previstos quando de sua primeira reunião.

§ 1º. As reuniões extraordinárias serão sempre comunicadas com antecedência mínima de 24(vinte e quatro) horas, avisando-se obrigatoriamente a todos os membros da Comissão.

§ 2º. As reuniões ordinárias e extraordinárias durarão o tempo necessário para os seus fins, salvo deliberação em contrário da maioria dos integrantes das Comissões.

Art. 46. As reuniões, salvo deliberação em contrário dos membros da Comissão, serão públicas.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes não poderão reunir-se no período da Ordem do Dia das Sessões da Câmara, salvo para emitirem parecer sobre matéria sujeita a tramitação de urgência, ocasião em que serão suspensa as sessões.

Art. 47. As Comissões Permanentes somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

#### SEÇÃO V DAS AUDIÊNCIAS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art.48. Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de 3(três) dias, a contar do recebimento da proposição, encaminhá-la às Comissões competentes para exararem parecer.

§ 1º. Os projetos de lei de iniciativa do Executivo, com pedido de urgência, serão distribuídos às Comissões Permanentes pelo Presidente da Câmara, dentro do prazo de 3(três) dias após o recebimento e leitura no expediente da sessão.

§ 2º. Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão designar-lhe-á relator.

§ 3º. A Comissão, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente, terá o prazo de 10(dez) dias para emitir parecer.

§ 4º. O Presidente da Comissão, a contar da data do recebimento da matéria, terá o prazo de 2(dois) dias para designar-lhe relator.

§ 5º. O relator terá o prazo de 5(cinco) dias para sentar seu parecer.

§ 6º. Findo o prazo e não sendo apresentado parecer, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá parecer.

§ 7º. Quando se tratar de projeto de lei de iniciativa do Prefeito ou de iniciativa de, pelo menos, 1/3(um terço) dos Vereadores, em que tenha sido solicitado regime de urgência, observar-se-á o seguinte:

I. o prazo para a Comissão emitir parecer será de 5(cinco) dias, a contar do recebimento da matéria pelo Presidente;

II. o Presidente da Comissão designará relator dentro do prazo de 24(vinte e quatro) horas, a contar do recebimento;

III. o relator designado emitirá parecer em 3(três) dias; se não o fizer, o Presidente da Comissão avocará o processo e apresentará o parecer;

IV. decorrido o prazo para a Comissão designada emitir parecer, o processo será enviado a outra Comissão ou incluído na Ordem do Dia, mesmo sem o parecer da Comissão omissa.

§ 8º. Caso a proposição não deva ser objeto de deliberação, o Presidente da Câmara determinará o seu arquivamento.

Art. 49. Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada uma delas dará seu parecer separadamente, sendo a Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final ouvida sempre em primeiro lugar e de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, em último.

§ 1º. O processo sobre o qual deva deliberar mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros competentes.

§ 2º. Quando um Vereador pretender que uma Comissão se manifeste sobre determinada matéria, requerê-lo-á por escrito, precisando obrigatoriamente a questão a ser apreciada, sendo o requerimento submetido à votação do Plenário, sem discussão. O pronunciamento da Comissão versará, no caso, exclusivamente sobre a questão formulada.

§ 3º. Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do Plenário, designará um relator especial, no prazo improrrogável de 5(cinco) dias, emitir parecer.

§ 4º. Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia para deliberação, com ou sem parecer.

§ 5º. Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, respeitando o disposto no artigo deste regimento.

Art. 50. É vedado a qualquer Comissão manifestar-se:

I. sobre a constitucionalidade ou legalidade de proposição, em desacordo com parecer da Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final;

II. sobre a conveniência ou oportunidade de despesa, contrariando parecer da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal;

III. sobre o que não for de sua atribuição específica, ao apreciar proposições submetidas a seu exame;

## SEÇÃO VI DOS PARECERES

Art. 51. Parecer é o pronunciamento de Comissão sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

Parágrafo único. O parecer será escrito e contará de 3(três) partes:

I. exposição da matéria em exame;

II. conclusões do relator, tanto quanto possível sintéticas, com sua opinião sobre a conveniência ou não da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

III. decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votarem a favor ou contra a matéria;

Art. 52. Os membros da Comissão emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º. O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º. A simples aposição da assinatura, sem qualquer observação, implicará anuência total do signatário à manifestação do relator.

§ 3º. Para efeito de contagem de votos, serão considerados favoráveis os que tiverem ao lado da assinatura do votante a indicação “com restrições” ou “pelas conclusões”.

§ 4º. O membro da Comissão poderá emitir voto em separado, quando fundamentado:

I. pelas conclusões, quando favorável à manifestação do relator, lhe dê outra diversa fundamentação;

II. aditivo, quando favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos à fundamentação daquelas conclusões;

III. contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 5º. O voto em separado, se acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir o parecer.

Art. 53. O projeto de lei que recebe parecer contrário, quanto ao mérito, em todas as Comissões, a que foi submetido, será tido por rejeitado.

## SEÇÃO VII DAS ATAS DAS COMISSÕES

Art. 54. Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas com o sumário do que durante nelas houver ocorrido.

Parágrafo único. Lida e aprovada início de cada reunião, a ata anterior será assinada pelos membros presentes.

Art. 55. À Secretaria incumbida de prestar assistência às Comissões, além da redação das atas das reuniões, caberá manter um protocolo especial de cada uma delas.

## SEÇÃO VIII DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS

Art. 56. As vagas das Comissões dar-se-ão:

- I. com renúncia de seus membros;
- II. com perda do mandato de Vereador;
- III. com a destituição de membro da Comissão.

§ 1º. O membro da Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa dela.

§ 2º. Os membros das Comissões Permanentes serão destinados caso não compareçam a 3(três) reuniões consecutivas ou 5(cinco) intercaladas respectiva Comissão, sem motivo de força maior devidamente comprovada.

§ 3º. A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade da denúncia, declarará o cargo vago, cabendo recurso do ato do Presidente ao Plenário, no prazo de 3(três) dias.

Art. 57. No caso de vaga por licença, impedimento ou destituição de membro de Comissão Permanente, caberá ao Presidente da Câmara designar o substituto.

## SEÇÃO DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 58. As Comissões Temporárias poderão ser:

- I. especiais;
- II. especiais de inquérito;
- III. de Representação;
- IV. de investigação e processante;
- V. representativa, no recesso.

Art. 59. As Comissões Especiais são as que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e tomadas de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º. As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de projeto de resolução pela Mesa ou por 1/3(um terço), no mínimo, dos Vereadores.



§ 2º. O projeto de resolução a que se refere o parágrafo anterior terá púnica discussão e votação, na Ordem do Dia da sessão de sua apresentação.

§ 3º. O projeto de resolução propondo a constituição de Comissão Especial deverá indicar, necessariamente:

- I. a finalidade devidamente fundamentada;
- II. o número de membros;
- III. o prazo de funcionamento;

§ 4º. Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º. O Primeiro signatário do Projeto de resolução que propôs a constituição da Comissão Especial, obrigatoriamente, dela fará parte na qualidade de Presidente.

§ 6º. Sempre que a Comissão optar pela consubstanciação do resultado de seus trabalhos numa proposição, deverá apresentá-la em separado, constituindo parecer e respectiva justificativa, respeitada a iniciativa privada do Prefeito, Mesa e Vereadores, quanto a projetos de lei, caso em que ocorrerá tão somente a proposição como sugestão a quem de direito.

§ 7º. Findos os trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria e o Presidente comunicará ao Plenário as conclusões a que chegou a Comissão.

§ 8º. Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de prazo de funcionamento através de resolução de iniciativa de todos os membros da Comissão, cuja tramitação obedecerá ao disposto no parágrafo segundo deste artigo.

§ 9º. Não se constituirá Comissão Especial para tratar de assuntos de competência das Comissões Permanentes.

Art. 60. As Comissões Especiais de Inquérito, constituídas nos termos da Lei Orgânica do Município, destinar-se-ão a examinar irregularidade ou fato determinado que se inclua na competência Municipal.

§ 1º. O requerimento de constituição de Comissão Especial de Inquérito deverá contar com assinatura, no mínimo, de 1/3(um terço) dos membros da Câmara.

§ 2º. Recebido o requerimento, a Mesa elaborará projeto de resolução ou de decreto legislativo, conforme a área de atuação, com base na solicitação inicial, seguindo a tramitação os critérios fixados nos parágrafos 2º, 3º, 4, 6º, 7º e 8º do artigo anterior.

§ 3º. A conclusão a que chegar a Comissão Especial de Inquérito na apuração de responsabilidade de terceiros terá o encaminhamento de acordo com as recomendações propostas.

Art. 61. As Comissões de Representação tem por finalidade de representar a Câmara em atos externos de caráter social.

§ 1º. As Comissões de Representação serão constituídas pelo Presidente da Câmara.

§ 2º. O Presidente da Câmara, quando tiver de representá-la, fá-lo-á que comprovado o convite oficial, independentemente de manifestação do Plenário.

Art. 62. As Comissões de Investigação e Processantes serão constituídas com a finalidade de apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores no desempenho de suas funções, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 63. Aplicam-se, subsidiariamente, às Comissões Temporárias, no que couber, e quando não colidentes com as desta Seção, os dispositivos concernentes às Comissões Permanentes.

Art. 64. Durante o recesso parlamentar, haverá uma Comissão Representativa, com atribuições plenas, eleita na última sessão ordinária.

### CAPÍTULO III DO PLENÁRIO

Art. 65. O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número lega para deliberar.

§ 1º. Local é o recinto da sede da Câmara, e só excepcionalmente, por decisão própria, o Plenário se reunirá em lugar diverso.

§ 2º. A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estabelecido em lei ou neste Regimento.

§ 3º. O número é o "quórum" determinado em lei ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º. Integra o Plenário o Suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto durar a convocação.

§ 5º. Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 66. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e maioria de 2/3 (dois terços), conforme disposições deste Regimento.

Parágrafo único, Sempre que não houver determinação explícita, as deliberações serão tomadas por maioria simples.

Art. 67. O Vereador a que interessar pessoalmente a deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

### CAPÍTULO IV DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 68. Os serviços executivos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa, por Portaria ou Ordem de Serviço baixadas pelo Presidente.

Parágrafo único. Todos os serviços de Secretaria Executiva serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com auxílio dos Secretários.

Art.69. A nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensa de servidores da Câmara competem ao Presidente.

Art. 70. Todos os servidores da Câmara que integram a Secretaria Executiva serão criados, modificados ou extintos por lei; a criação ou a extinção de seus cargos, assim como a fixação da respectiva remuneração, far-se-ão por lei de iniciativa de qualquer Vereador ou de Comissão Permanente da Câmara.

Art. 71. Compete à Secretaria Executiva coordenar os trabalhos das Diretorias, sendo estas subordinadas àquela.

Art. 72. A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Executiva, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 73. Os atos administrativos de competência da Mesa e da Presidência serão expedidos com observância das seguintes normas:

I. da Mesa:

1) elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como sua alteração, quando necessária;

2) suplementação das dotações orçamentárias da Câmara, observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para esse fim sejam provenientes de anulação parcial ou total de suas dotações orçamentárias;

3) abertura de sindicâncias, processos administrativos e penalidades;

4) outros casos como tais definidos em lei ou resolução.

II. da Presidência:

1) ato numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação dos serviços administrativos;

b) nomeação de Comissão Especiais de Inquérito e de Representação;

c) assuntos de caráter financeiro;

d) designação de substitutos nas Comissões;

e) provimento de vacância dos cargos da Secretaria Executiva, assim como promoção, comissionamento, concessão de gratificação, licença, reclassificação, disponibilidade e aposentadoria de seu funcionário, nos termos da lei;

2) Portaria nos seguintes casos:

a) Remoção, férias, abono de faltas de funcionários da Câmara;

b) Outros casos previstos em lei ou resolução.

Parágrafo único. A remuneração de atos da Mesa e da Presidência, bem como as das Portarias, obedecerá ao período da legislatura.

Art. 74. As determinações do Presidente aos Servidores da Câmara serão expedidas por meio de instruções, observado o critério do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 75. A Secretária Executiva, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer munícipe que tenha legítimo interesse, no prazo de 15(quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Art. 76. A Secretaria Executiva terá livros e fichas necessários a seus serviços especialmente os de:

- I. Termo de Compromisso e Posse do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e da Mesa;
- II. Declaração de bens;
- III. Registro de leis, decretos legislativos, resolução. atos da Mesa da Presidência, portarias e instruções, precedentes regimentais;
- IV. Cópia de correspondência oficial;
- V. Protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;
- VI. Protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;
- VII. Licitação e contratos para obras e serviços;
- VIII. Termo de compromisso e posse de funcionários;
- IX. Contratos geral;
- X. Contabilidade e finanças;
- XI. Cadastramento de bens imóveis.

§ 1º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara ou por funcionários designado para tal fim.

§ 2º. Os livros adotados nos serviços da Secretaria Executiva poderão ser substituídos por fichas ou por outro sistema convenientemente autenticado.

TÍTULO III  
DOS VEREADORES  
CAPÍTULO I  
DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 77. Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para um legislatura de 4(quatro) anos, eleitos pelo sistema partidário e representação proporcional por voto secreto e direto.

Art. 78. É assegurado ao Vereador:

- I. Participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, exceto quando tiver interesse na matéria, direta ou indiretamente, o que comunicará ao Presidente;
- II. Votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III. Apresentar proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

IV. Concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V. Usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem ao interesse coletivo ou do Município, ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Art. 79. São deveres do Vereador, entre outros:

I. Fazer declarações de bens, no ato da posse;

II. Comparecer as sessões, na hora prefixada, trajando paletó e gravata;

III. Exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;

IV. Observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

V. Desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às demais diretrizes partidárias;

VI. Exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, podendo excusar-se ao seu desempenho, salvo no Caso de renúncia ao cargo que ocupar na Mesa ou em Comissão, na conformidade deste Regimento;

VII. Participar das votações, salvo quando se encontre impedido;

VIII. Manter o decoro parlamentar;

IX. Não residir fora do Município, salvo com autorização do Plenário, em caráter excepcional;

X. Conhecer e observar o Regimento Interno.

Art. 80. Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, a Mesa conhecerá o fato e, em sessão secreta especialmente convocada, o relatará à Câmara, devendo ser aplicada ao Vereador uma das seguintes sanções:

I. Advertência;

II. Censura;

III. Inquérito;

IV. Prisão em flagrante, encaminhando-se o respectivo auto à autoridade competente;

V. Perda de mandato, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. Para manter a ordem no recinto da Câmara o Presidente pode solicitar a segurança da Casa.

Art. 81. O Vereador não poderá, desde a posse:

I. Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II. Aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público;

III. Exercer outro mandato eletivo;

IV. Patrocinar causa contra o Município ou suas entidades descentralizadas;

V. Ocupar cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável “ad nutm”, salvo o cargo de Secretário, Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

VI. Ser processado sem licença da Câmara.

VII. § 1º. Para o Vereador que, na data da posse, seja servidor federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, serão observadas obrigatoriamente as seguintes normas:

I. Existindo compatibilidade de horário:

1. exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;

2. receberá o cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração a que faz jus;

3. o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento

Art. 82. À Presidência da Câmara compete tomar providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quanto ao exercício do mandato.

## CAPÍTULO II DA POSSE, DA LIDERANÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 83. Os Vereadores tomarão posse nos termos do artigo 5º deste Regimento.

§ 1º. Os Vereadores que não comparecerem ao ato de instalação da Câmara, bem como os suplentes convocados, serão empossados pelo Presidente da Câmara, em qualquer fase da sessão a que comparecerem, devendo aqueles apresentar o respectivo diploma. Em ambos os casos apresentarão declaração pública de bens e prestarão o compromisso regimental.

§ 2º. Os Suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 30(trinta) dias da data do recebimento da convocação.

§ 3º. A recusa do Vereador eleito, quando convocado a tomar posse, importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado no § 4º do artigo 5º deste Regimento, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

§ 4º. Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, à apresentação do diploma e de identidade, não poderá o Presidente negar posse ao suplente, sob nenhuma alegação.

§ 5º. Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48(quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 84. O Vereador poderá licenciar-se:

I. por motivo de saúde;

II. para tratar de interesses particulares;

III. para desempenhar missões temporárias de caráter cultural, de interesse do Município ou da Câmara.

§ 1º. Para fins de remuneração, considerar-se-á em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.

§ 2º. A apresentação dos pedidos de licença será feita diretamente ao Presidente, que julgará a sua procedência.

§ 3º. A Mesa só convocará o suplente de Vereador, se a licença concedida for prazo igual ou superior a 120(cento e vinte) dias, salvo se o Vereador for investido no cargo de Secretário Municipal ou por força de lei, no de Prefeito. Renovada a licença por tempo igual, continuará convocado o suplente.

§ 4º. Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III deste artigo, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença ou auxílio especial, por resolução da Mesa Diretora.

§ 5º. A diária concedida ao Vereador que esteja licenciado nos termos do inciso III deste artigo será fixada em resolução da Câmara.

§ 6º. O Vereador afastado do exercício do mandato não poderá integrar comissão de representação da Casa ou de grupo de Vereadores.

§ 7º. Quando em recesso a Câmara, as licenças serão concedidas através de resolução da Mesa Diretora.

§ 8º. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal poderá optar pela remuneração deste ou daquele cargo.

### CAPÍTULO III

DAS VAGAS, DA EXTINÇÃO DO MANDATO, DA CASSAÇÃO DO MANDATO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO.

#### SEÇÃO I DAS VAGAS

Art. 85. As vagas na Câmara dar-se-ão:

- I. por extinção de mandato;
- II. por cassação;

§ 1º. Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato, nos casos previstos na legislação federal e nos estabelecidos neste Regimento.

§ 2º. A cassação do mandato dar-se-á por deliberação de Plenário, em votação secreta, nos casos previstos pela legislação federal e na forma que esta determinar.

#### SEÇÃO II DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 86. A extinção do mandato verificar-se-á quando:

- I. ocorrer falecimento, renúncia por escrito, perda dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II. deixar de tomar posse o Vereador, sem motivo justo, aceito pela Câmara, no prazo de 30(trinta) dias;

III. deixar de comparecer, sem que esteja licenciado pela Câmara o Vereador, em missão fora do Município ou ainda por motivo de doença comprovada, à terça parte das sessões ordinárias realizadas dentro do ano legislativo respectivo;

IV. incidir nos impedimentos previstos em lei para o exercício do mandato, e não se desincompatibilizar no prazo legal ou fixado pela Câmara;

V. incidir na penalidade prevista no artigo 80, V deste Regimento.

§ 1º. Para o previsto do inciso III deste artigo, consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência do Vereador, mesmo que não se realize a sessão por falta de quórum, excetuando-se o que comparecer assinar o livro de presenças, assim como o que estiver licenciado por outros casos previstos neste Regimento.

§ 2º. As sessões solenes convocadas pelo Presidente não são consideradas sessões ordinárias para efeito do disposto no inciso II deste artigo.

Art. 87. Para os efeitos do § 1º do artigo anterior, consideram-se que o Vereador compareceu às sessões, se efetivamente participou de seus trabalhos.

I. Considera-se faltoso o Vereador que apenas assinou o livro de presença e ausentou-se sem participar da sessão;

II. O membro da Mesa licenciado não fará jus à gratificação de função;

III. O membro da Mesa ausente à sessão perderá 1/4 (um quarto) de sua gratificação de função;

Art. 88. A extinção do mandato torna-se efetiva pela só declaração do ato ou fato pela Presidência, inserida em ata, após a sua ocorrência e comprovação.

Parágrafo único. O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibido de nova eleição para o cargo da Mesa, durante a legislatura.

Art. 89. A renúncia de Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação desde que seja lido em sessão pública e conste de ata.

### SEÇÃO III DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 90. A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador, quando:

I. Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II. Fixar residência fora do Município;

III. Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Art. 91. O processo de cassação do Vereador obedecerá ao rito estabelecido na legislação federal.

Parágrafo único. A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da Resolução de cassação do mandato.



## SEÇÃO IV DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO

Art.92. Dar-se-á a suspensão do exercício do mandato do Vereador:

I. Por incapacidade civil absoluta julgada por sentença de interdição;

II. Por condenação criminal privativa de liberdade, enquanto durarem os seus efeitos.

Art. 93. A substituição do titular suspenso do mandato pelo respectivo suplente durará até o final da sua suspensão.

## CAPÍTULO IV DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 94. Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermédio autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1º. A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pela maioria absoluta dos membros de cada representação política à Mesa, dentro de 10(dez) dias contados do início da legislatura.

§ 2º. Os líderes indicarão seus respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

§ 3º. Sempre que houver alteração nas indicações das lideranças, nova comunicação deverá ser feita á Mesa.

§ 4º. Os líderes serão substituídos nas suas faltas e impedimentos ou ausência pelos seus respectivos vice-líderes.

§ 5º. Os líderes votarão antes dos liderados.

Art.95. É facultado aos líderes, em caráter excepcional e a critério da Presidência, a qualquer momento da sessão, salvo quando estiver procedendo-se a votação ou houver orador na tribuna, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.

§ 1º. A juízo da Presidência poderá o líder, se por motivo ponderável não lhe for pessoalmente ocupar a tribuna, transferir a palavra a um de seus liderados.

§ 2º. O orador que usar da faculdade estabelecida no parágrafo anterior não poderá fazê-lo por tempo superior a 2(dois) minutos.

Art. 96. A reunião de líderes para tratar de assunto de interesse geral realizar-se-á pó proposta de qualquer um deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

## TÍTULO IV DAS SESSÕES SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 97. As sessões da Câmara serão preparatórias, ordinárias, extraordinárias ou solenes e serão públicas, salvo deliberação em contrário do Plenário, tomada por maioria simples.

Art. 98. As sessões preparatórias reger-se-ão pelo disposto no Capítulo II deste Regimento.

Art. 99. As sessões, com exceção das solenes, só poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Art. 100. Dar-se-á ampla publicidade à sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos.

Art.101. Durante as sessões somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º. A critério do Presidente serão convocados os funcionários da Secretaria Executiva necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º. A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades públicas federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas, credenciados da imprensa e do rádio, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º. Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes foi feita pelo legislativo.

SEÇÃO II  
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS  
SUBSEÇÃO I  
DA ABERTURA DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 102. As sessões ordinárias da Câmara, em número de quatro mensais, realizar-se-ão às sextas-feiras, no horário das 10 às 12 horas.

Parágrafo único. O horário previsto neste artigo pode ser modificado por resolução da Mesa Diretora, aprovada por maioria simples dos membros da Câmara.

Art. 103. As sessões ordinárias da Câmara constarão de:

- I. Pequeno Expediente, com duração de 20(vinte) minutos;
- II. Ordem do Dia, com duração de 50(cinquenta) minutos;
- III. Grande Expediente, com duração de 30(trinta) minutos;
- IV. Explicação Pessoal.

Art. 104. À hora do início dos trabalhos, verificada a presença dos vereadores e havendo o “quórum” previsto no artigo 99 deste Regimento, o Presidente declarará aberta a sessão.

SUBSEÇÃO II  
DO PEQUENO EXPEDIENTE

Art. 105. O Pequeno Expediente será reservado a:

- I. Leitura e aprovação de ata;
- II. Leitura do expediente;

III. Pronunciamento dos Vereadores inscritos durante a sessão para falarem sobre assunto de livre escolha, na podendo cada orador exceder o prazo de 5(cinco) minutos, proibidos os apartes.

Art. 106. Abertos SOS trabalhos, o 2º Secretário fará a leitura da ata da sessão anterior que, logo após, será posta em discussão pelo Presidente, que a declarará aprovada, se sobre ela não houver nenhuma reclamação.

§ 1º. No caso de reclamação, o 2º Secretário prestará os esclarecimentos que achar convenientes e a Mesa julgará da procedência da retificação, sendo o seu resultado consignado na ata da sessão seguinte.

§ 2º. Para retificação da ata, o Vereador só poderá falar uma vez, e nunca por mais de 3(três) minutos.

§ 3º. A ata aprovada será encaminhada a Seção de Anais e dela extraída cópia para arquivamento na 2ª Secretaria.

Art. 107. Terminada a leitura da ata e do expediente, será dada a palavra aos Vereadores, nos termos do artigo 105, III deste Regimento.

§ 1º. O Vereador inscrito para falar e que não estiver presente na hora em que lhe for dada a palavra perderá a vez.

§ 2º. O Vereador só poderá falar uma vez durante o Pequeno Expediente.

§ 3º. Não se fará transcrição de documentos lidos durante o Pequeno Expediente.

§ 4º. No Pequeno Expediente não será admitido requerimento de verificação de presença nem questão de ordem.

§ 5º. O prazo reservado ao Pequeno Expediente é improrrogável.

### SUBSEÇÃO III DA ORDEM DO DIA

Art. 108. Esgotado o tempo destinado ao Pequeno Expediente, passar-se-á à Ordem do Dia.

§ 1º. Efetuada a chamada regimental, a sessão somente prosseguirá se estiver a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º. Não verificando o “quórum” regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão, procedimento que será adotado em qualquer fase da Ordem do Dia.

Art. 109. Nenhuma proposição será submetida a discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia com antecedência de até 24(vinte e quatro) horas antes do início da sessão.

Art. 110. A Ordem do Dia será organizada pela Mesa e constará de:

I. Discussão e votação de requerimentos, indicações, pareceres e projetos;

II. Primeira e segunda discussão de projetos e respectiva aprovação;

III. Leitura e aprovação de Redação Final;

Art. 111. A ordem estabelecida no artigo anterior poderá ser alterada ou interrompida:

- I. Para posse de Vereador;
- II. Para tratar de assunto urgente;
- III. Por adiamento dos trabalhos;
- IV. Em caso de preferência.

Art. 112. Cinco minutos antes de encerrar-se a Ordem do Dia, é facultado a qualquer Vereador ou ao Presidente solicitar prorrogação dos trabalhos, por tempo determinado, para ser ultimada discussão de assunto de qualquer que se estiver tratando, sendo a solicitação submetida à deliberação do Plenário.

Parágrafo único. Durante a Ordem do Dia só poderá ser levantada questão de ordem atinente à matéria que esteja sendo apresentada na ocasião.

#### SUBSEÇÃO IV DO GRANDE EXPEDIENTE

Art. 113. Finda a Ordem do Dia, seguir-se-á o Grande Expediente.

§ 1º. O Grande Expediente destina-se aos oradores inscritos em livro especial, com antecedência mínima de 30(trinta) minutos antes da sessão, para falarem de assuntos de livre escolha, pelo prazo máximo de 10(dez) minutos para cada orador.

§ 2º. O orador que na se achar presente quando chamado a ocupar a tribuna perderá a vez.

§ 3º. No Grande Expediente não será admitido requerimento de verificação de presença nem questão de ordem.

§ 4º. O prazo destinado ao Grande Expediente não poderá ser prorrogado.

Art. 114. Explicação Pessoal se destina à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º. A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo 2º Secretário, que encaminhará ao Presidente;

§ 2º. Não havendo mais oradores inscritos para falar em Explicação Pessoa, o Presidente declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento. A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

#### SUBSEÇÃO V DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 115. A sessão extraordinária será convocada pelo Presidente, de ofício, ou por deliberação da Câmara, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º. As sessões extraordinárias poderão ser diurnas ou noturnas, no próprio dia da sessão ordinária, antes ou depois desta nos domingos e feriados;

§ 2º. As sessões extraordinárias poderão ser convocadas em sessão ou fora dela;

§ 3º. Quando feita a convocação fora da sessão, ela será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente, através de informação pessoal ou escrita, com antecedência mínima de 24(vinte e quatro) horas.

§ 4º. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

Art. 116. A sessão extraordinária terá todo seu tempo destinado à Ordem do Dia.

Parágrafo único. As atas das sessões extraordinárias serão aprovadas na primeira sessão subsequente, mesmo que ordinária.

### SEÇÃO III

#### DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 117. A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente durante o recesso, pelo Prefeito, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

Parágrafo único. As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 72(setenta e duas) horas e nelas, salvo matéria de relevante interesse interno da Câmara, só se tratará do assunto de sua convocação.

### SEÇÃO IV

#### DAS SESSÕES SOLENES

Art. 118. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, com fim específico, podendo ser para posse de Vereadores, instalação de Legislatura, bem como para solenidades cívicas e oficiais.

Parágrafo único. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, vedado nelas tratar-se de assunto estranho ao da sua convocação.

### SEÇÃO V

#### DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 119. A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação da Mesa ou mediante requerimento, cabendo ao Presidente submetê-lo a votação, sem discussão.

§ 1º. Quando a Câmara tiver de deliberar em sessão secreta, o Presidente tornará público o fato. As portas do Salão serão fechadas, vedando-se a entrada ali tanto de pessoas estranhas como de funcionários da Câmara. Essa diligência será executada pelo 2º Secretário;

§ 2º. Aberta a sessão secreta, a Câmara decidirá preliminarmente se o objeto proposto deve continuar a ser tratado nesse caráter; caso contrário, a sessão se tornará pública.

§ 3º. Ao 1º Secretário compete lavrar a ata da sessão secreta que, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo e rubricado.

§ 4º. As atas lacradas só poderão ser reabertas em sessões secretas, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

Art. 120. A Câmara poderá deliberar sobre qualquer proposição em sessão secreta.

TÍTULO V  
DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO  
CAPÍTULO I  
DA PROPOSIÇÃO

Art. 121. Proposição é toda a matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º. As proposições consistem em:

- I. Projetos de lei;
- II. Projetos de decretos legislativos;
- III. Projetos de resolução;
- IV. Indicações;
- V. Requerimentos;
- VI. Substitutivos;
- VII. Emendas ou subemendas;
- VIII. Pareceres;
- IX. Vetos;
- X. Moções.

§ 2º. As proposições serão redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas a leitura, exceto as emendas e subemendas, conterão ementa de seu assunto.

Art. 122. A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

- I. Que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara ou que contrarie dispositivos das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município ou deste Regimento;
- II. Que delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;
- III. Que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou a qualquer norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;
- IV. Que, fazendo menção a cláusula de contrato ou de convênio, não a transcreva por extenso;
- V. Que seja apresentada por Vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;
- VI. Que seja inconstitucional, ilegal ou anti-regimental;

VII. Que fizer alusões pessoais a quem quer que seja com expressões ofensivas ou suscitarem ideias odiosas;

VIII. Que tenha sido rejeitada.

Parágrafo único. Se o autor da proposição dada com inconstitucional, ilegal ou anti-regimental não se encontrar com a decisão, poderá requerer ao Presidente a audiência da Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Assuntos Municipais e Redação Final que, se discordar da decisão, restituirá a proposição com parecer que será votado pelo Plenário. Caso seja aprovado, a proposição voltará ao despacho do Presidente para o devido trâmite.

Art. 123. Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º. São de simples apoio as assinaturas que se seguirem a primeira;

§ 2º. As assinaturas de apoio implicam concordância com o mérito da proposição subscrita, não podendo ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

Art. 124. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Presidência determinará a sua reconstituição por deliberação própria ou requerimento de qualquer Vereador.

Art. 125. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I. Urgência;

II. Prioridade;

III. Ordinária.

Art. 126. Urgência é a dispensa de exigências regimentais, interstício a pareceres.

§ 1º. A urgência a qualquer matéria oriunda do Executivo ou da Câmara só será aprovada pela maioria dos membros da Câmara.

§ 2º. O requerimento de urgência não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelo autor que falará ao final, e um Vereador de cada bancada terá prazo de 3(três) minutos improrrogáveis para seu pronunciamento.

Art. 127. Tramitarão em regime de urgência:

I. Matéria oriunda do Executivo, quando solicitada na forma regimental;

II. Matéria emanada da Câmara, na forma do artigo 132, § 1º, I deste Regimento.

Art. 128. Tramitação em regime de prioridade:

I. O Orçamento Anual e Plurianual de Investimentos;

II. Matéria oriunda do Executivo, quando solicitado prazo;

Art. 129. A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não sujeitas aos regimes de que tratam os artigos 132, 133 e 134 deste Regimento.

Art. 130. As proposições idênticas ou versando sobre matérias correlatas serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível exame em conjunto.

Parágrafo único. A anexação far-se-á deliberação do Presidente da Câmara, a requerimento de Comissão ou autor qualquer das proposições consideradas.

## CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Art. 131. A Câmara exerce a sua função legislativa por meio de:

- I. Projetos de lei;
- II. Projetos de decretos legislativos;
- III. Projetos de resolução.

Art. 132. Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular qualquer matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º. A iniciativa do projeto de lei será:

- I. do Vereador;
- II. do Prefeito;
- III. da Comissão da Câmara;
- IV. da Mesa Diretora;
- V. de iniciativa popular.

§ 2º. É de iniciativa exclusiva do Prefeito o projeto de lei que:

- I. disponha sobre matéria financeira;
- II. crie cargos, funções ou empregos públicos e aumente vencimentos ou vantagens de servidores;
- III. importe em aumento de despesa ou diminuição da receita;
- IV. discipline o regime jurídico dos servidores municipais ou conceda subvenção ou auxílio;
- V. disponha sobre o orçamento do Município.

§ 3º. Mediante solicitação do Prefeito, a Câmara apreciará projeto de lei dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados do seu recebimento na Secretaria Executiva.

§ 4º. A fixação do prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como termo inicial.

§ 5º. Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara.

§ 6º. O disposto no § 3º não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação.

§ 7º. Nos projetos cuja iniciativa seja de competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas de que decorra aumento de despesa global ou de órgão, fundo, projeto ou programa que visem a modificar-lhes o montante, a natureza ou o objetivo.

§ 8º. É de competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que:



I. autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais no seu orçamento, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

II. criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;

III. disponham sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara.

§ 9º. Não serão admitidas emendas que aumente a despesa prevista nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

§ 10. Nos projetos de lei que criem cargos na Câmara, somente serão admitidas emendas que, de qualquer forma, aumente a despesa ou o número de cargos previstos, quando assinadas, no mínimo por 2/3(dois terços) dos Vereadores.

§ 11. A lei que cria cargos nos serviços da Câmara será aprovada por maioria absoluta e votada em 2(dois) turnos, com interstício mínimo de 48(quarenta e oito) horas entre eles, salvo se for solicitada urgência e estas aprovada por maioria absoluta.

Art. 133. O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que for distribuído, é considerado rejeitado.

Art. 134. A matéria constante de projeto de lei rejeitada ou não sancionado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 135. Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, de sua competência privada ou não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara.

§ 1º. Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

I. fixação da remuneração e verba de representação do Prefeito e da remuneração do Vice- Prefeito;

II. aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;

III. concessão de licença ao Prefeito e ao Vice- Prefeito;

IV. autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 8(oito) dias consecutivos;

V. criação de Comissão Especial de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, para a apuração de irregularidades estranhas à economia interna da Câmara;

VI. concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra homenagem a personalidades nacionais que, reconhecidamente, tenham prestado serviços considerados relevantes ao Município;

VII. cassação do mandato do Prefeito e do Vice- Prefeito;

VIII. demais atos que independem da sanção do Prefeito e com tais definidos em lei;

§ 2º. Será de exclusiva competência da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de decretos legislativos a que se referem os incisos III,IV e V do parágrafo anterior.

Art. 136. Projeto de Resolução é proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sob sua Secretaria Executiva, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º. Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- I. perda de mandato de Vereador;
- II. fixação de remuneração de Vereadores, numa legislatura, para vigorar na seguinte;
- III. elaboração e reforma no Regimento Interno da Câmara;
- IV. julgamento de recursos de sua competência;
- V. concessão de licença a Vereadores;
- VI. constituição de Comissão Especial de Inquérito, quando o fato se referir a assuntos de economia interna, nos termos deste Regimento;
- VII. constituição de Comissões Especiais;
- VIII. Organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos;
- IX. Demais atos de sua economia interna.

§ 2º. Os projetos de Resolução e de Decreto Legislativos elaborados pelas Comissões Permanentes, Especiais de Inquérito, em assunto de sua competência, serão incluídos na Ordem do Dia da sessão seguinte à da sua apresentação, independentemente de parecer, salvo requerimento de Vereador para que seja ouvida outra Comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

Art. 137. Lido o projeto no Expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento, será ele encaminhado às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

Parágrafo único. Em caso de dúvida, consultará o Presidente que Comissões devem ser ouvidas, podendo qualquer Vereador solicitar medidas que julguem convenientes.

Art. 138. São requisitos dos projetos:

- I. Ementa de seu objetivo;
- II. Conter tão somente a enunciação da vontade do legislador;
- III. Divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- IV. Menção da revogação das disposições em contrário quando for o caso;
- V. Assinatura do autor;
- VI. Justificativa, com exposição circunstanciada dos motivos que fundamentam a adoção da medida proposta.

Parágrafo único. Sempre que um projeto se ache erroneamente redigido, a Mesa devolvê-lo-á ao seu autor, a fim de que este o ajuste às prescrições regimentais.

Art. 139. Terminada a leitura do projeto, o Presidente determinará a sua remessa às Comissões competentes.

Art. 140. Dentro de 10(dez) dias após o recebimento, a Comissão emitirá parecer sobre o projeto, devolvendo-o à Presidência para inclusão na Ordem do Dia.

§ 1º. Se a Comissão julgar escasso o prazo de 10(dez) dias para a emissão de parecer, solicitará à Câmara prorrogação desse prazo, que não excederá a 5(cinco) dias.

§ 2º. Se a Comissão não houver apresentado parecer dentro do prazo de 10(dez) dias, sem solicitar-lhe a prorrogação, o projeto será incluído na Ordem do Dia, independentemente de parecer, ouvida a Câmara sem discussão.

§ 3º. Se, na hipótese do parágrafo anterior, se julgar que a matéria não pode prescindir de parecer, o Presidente nomeará uma Comissão Especial composta de 3(três) membros, para estudar o assunto e opinar sobre ele, no prazo improrrogável de 24(vinte e quatro) horas.

Art. 141. Qualquer projeto poderá ser substituído na primeira discussão e alterado, por emendas, na segunda.

§ 1º. As emendas poderão alterar gramatical ou substancialmente o assunto do projeto, não podendo, todavia, conter matéria estranha à natureza da que se discute.

§ 2º. As emendas aprovadas não poderão se destacadas dos projetos a que pertencem, para constituir outros projetos especiais,

### CAPÍTULO III DAS INDICAÇÕES

Art. 142. Indicação é a proposição pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Art. 143. As Indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo único. Entendo o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao seu autor e solicitará o parecer da Comissão competente, o qual será discutido e votado no Expediente.

### CAPÍTULO IV DO REQUERIMENTO

Art. 144. Requerimento é todo o pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo único. Quanto à competência de decisão, os requerimentos são de duas espécies:

- I. Sujeito apenas a despacho do Presidente;
- II. Sujeito à deliberação do Plenário;

Art. 145. São sujeitos apenas as despacho do Presidente os requerimentos verbais que solicitem:

- I. A palavra ou desistência dela;
- II. Permissão para falar sentado;
- III. Leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV. Retirada pelo autor de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- V. Observância de disposição regimental;
- VI. Verificação de presença ou de votação;
- VII. Informação sobre trabalhos ou sobre a Ordem do Dia;
- VIII. Requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, relacionadas com a proposição em discussão no Plenário;
- IX. Preenchimento de vaga em Comissão;
- X. Declaração de voto;
- XI. Retificação de Ata.

Art. 146. São ainda resolvidos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

- I. Renúncia de cargo na Mesa;
- II. Audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- III. Designação de relator especial, nos casos previstos neste Regimento;
- IV. Juntada ou desentranhamento de documentos;
- V. Informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara.

§ 1º. A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados neste artigo anterior, salvo os que, pelo próprio Regimento, devam receber a sua simples anuência.

§ 2º. Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto, e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer novamente a informação solicitada.

Art. 147. São de alçada do Plenário, verbais e votados sem preceder discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

- I. Prorrogação de sessão;
- II. Destaques de matéria para votação
- III. Encerramento de discussão, nos termos do artigo 169, III, deste Regimento.

Art. 148. Dependem de deliberação do Plenário, sem discussão, podendo ser aprovado por maioria simples, os requerimentos escritos que solicitem:

- I. Publicação de informações oficiais;
- II. Inserção de ata de voto de pesar ou regozijo, protesto ou repúdio.

Art. 149. Dependem de deliberação do Plenário, devendo ser aprovados por maioria absoluta, os requerimentos que sugiram ou solicitem:

- I. Informações ao Prefeito;

- II. Retirada de proposição, substitutivos ou emenda de projeto de Lei Orçamentária;
- III. Dispensa de interstício ou de pareceres;
- IV. Discussão e votação de proposição em capítulo, grupo de artigos, ou de emendas;
- V. Comissão de inquérito;
- VI. Votação por determinado processo;
- VII. Preferência;
- VIII. Urgência da matéria que esteja na Ordem do Dia;
- IX. Audiência para matéria que esteja na Ordem do Dia;
- X. Convocação de Secretários, Diretores e Presidentes de Sociedade de Economia Mista;
- XI. Inscrição nos anais de documentos ou publicações não oficiais;
- XII. Informações a entidades públicas;
- XIII. Fazer á Câmara sugestões ou apelos ás autoridades ou ao Poder Público;

Art. 150. Os requerimentos constarão da Ordem do Dia, exceto os que se refere a assuntos de urgência ou prorrogação de sessão.

§ 1º. Cabe ao Presidente da Câmara indeferir ou mandar arquivar os requerimentos que se referirem a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estiverem propostos em termos adequados.

§ 2º. Cada Vereador poderá apresentar até 3(três) requerimentos por sessão.

§ 3º. Só se incorporará aditivo a requerimento, com a anuência do autor.

§ 4º. Nenhuma matéria apreciada sem a presença do autor no Plenário.

Art. 151. Os requerimentos ou petições de interessados não-Vereadores serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente ao Prefeito ou às Comissões, se assim julgar conveniente.

Art. 152. As representações de outras edilidades, solicitando manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas no Expediente e encaminhadas às Comissões competentes, independentemente de aprovação do Plenário.

Parágrafo único. O parecer da Comissão será votado na Ordem do Dia da sessão em cuja pauta foi incluído o processo.

## CAPÍTULO V DAS MOÇÕES

Art. 153. Moção é proposição pela qual o Vereador sugere a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, protestando ou hipotecando solidariedade ou apoio.

Art. 154. Subscrita por, no mínimo, 1/3(um terço) dos Vereadores, a Moção, depois de lida, será despachada à pauta da Ordem do Dia da sessão ordinária

seguinte, independentemente de parecer de Comissão, para ser apreciada em votação.

## CAPÍTULO VI DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 155. Substitutivo é o projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução apresentado por Vereador ou Comissão, em substituição a outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único. Não é permitido a Vereador ou Comissão apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 156. Emenda é a proposição apresentada como assessória a outra.

§ 1º. As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º. Emenda supressiva é aquela que manda suprir, em parte ou no todo, artigo, parágrafo, inciso ou alínea de projeto.

§ 3º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar de artigo, parágrafo, inciso ou alínea de projeto.

§ 4º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso ou alínea de projeto.

§ 5º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação de artigo, parágrafo, inciso ou alínea de projeto, sem alterar a sua substância.

Art. 157. A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 158. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º. O autor de projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu projeto poderá reclamar contra a sua admissão competindo ao Presidente da Câmara decidir sobre a reclamação, cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º. Idêntico direito de recurso ao Plenário contra ato do Presidente que refutar a proposição cabe ao seu autor.

§ 3º. As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

§ 4º. Só serão admitidas emendas em qualquer projeto, na sua segunda discussão.

## CAPÍTULO VII DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

Art. 159. O autor poderá, em qualquer fase da elaboração legislativa, solicitar a retirada de sua proposição.

Art. 160. No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que estejam sem parecer ou com parecer contrário da Comissão de Constituição, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redações Finais e ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei ou de decreto legislativo com prazo fatal para deliberação, devendo os autores ser preliminarmente consultados a respeito do arquivamento.

## CAPÍTULO VIII DA PREJUDICABILIDADE

Art. 161. Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas:

I. A discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, ressalvada a hipótese prevista no artigo 133 deste Regimento;

II. A discussão ou votação de proposições anexas, quando a aprovada ou a rejeitada forem idênticas;

III. A proposição original, com as respectivas emendas e subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

IV. A emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra aprovada ou rejeitada;

V. O requerimento, quando houver outro com a mesma finalidade, já aprovado.

## TÍTULO VI DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES

Art. 162. Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário.

§ 1º. Terão discussão única todos os projetos de decreto legislativo e de resolução.

§ 2º. A uma única discussão submeter-se-ão ainda os projetos de lei que disponha sobre:

I. Concessão de auxílios e subvenções;

II. Convênios com entidades públicas e consórcios com outros municípios;

III. Alteração de denominação de próprios, vias ou de logradouros públicos;

IV. Concessão de utilidade pública a entidades particulares.

§ 3º. Estão sujeitos a discussão única as seguintes proposições:

I. Requerimentos sujeitos a debate pelo Plenário, conforme disposto no artigo 149 deste Regimento;

II. Indicações, quando sujeitas a debate, conforme disposto no artigo 143, parágrafo único, deste Regimento;

III. Pareceres emitidos sobre circulares de Câmaras Municipais e de outras entidades;

IV. Veto.

§ 4º. Serão votadas em dois turnos, com intervalo mínimo de 48(quarenta e oito) horas entre eles, as proposições relativas à criação de cargos da Câmara, assim como os projetos oriundos do Executivo Municipal, salvo se solicitada e aprovada urgência.

§ 5º. Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Art. 163. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I. Exceto o Presidente, todo o Vereador deverá falar em pé, salvo quando, enfermo, solicitar permissão para falar sentado;

II. Dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responda a aparte;

III. Não usar a palavra sem a solicitar e sem receber o consentimento do Presidente;

IV. Referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de “Senhor” ou de “Excelência”.

Art. 164. O Vereador só poderá falar:

I. Para apresentar retificação de ata;

II. No Pequeno Expediente, quando escrito, na forma do artigo 105, III deste Regimento;

III. Para discutir matéria em debate;

IV. Para apartear, na forma regimental;

V. Pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimento da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;

VI. Para encaminhar votação, nos termos do artigo 173, § 1º deste Regimento;

VII. Para justificar requerimento de urgência;

VIII. Para justificar o seu voto, nos termos do artigo 179, § 1º deste Regimento;

IX. Para a explicação pessoal, nos termos do artigo 114, § 1º deste Regimento;

X. Para apresentar requerimento, na forma dos artigos 151, 152, 153 e 154 deste Regimento.

§ 1º. O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título a solicita e não deverá:

I. Usar da palavra com finalidade diversa da alegada na solicitação;

II. Desviar-se da matéria em debate;



- III. Falar sobre matéria vencida;
- IV. Usar de linguagem imprópria;
- V. Ultrapassar o prazo que lhe compete;
- VI. Deixar de atender às advertências do Presidente.

§ 2º. O Presidente solicitará do orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o discurso para:

- I. Leitura de requerimento de urgência;
- II. Comunicação importante à Câmara;
- III. Recepção de visitantes;

IV. Votação de requerimento de prorrogação de sessão, por questão de ordem regimental.

§ 3º. Quando mais de um Vereador, simultaneamente, solicitar a palavra, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem de preferência:

- I. Ao autor da matéria em debate;
- II. Ao relator;
- III. Ao autor de substitutivo, emenda ou subemenda;
- IV. A membro da Mesa.

§ 4º. Cumpre ao Presidente conceder a palavra, alternadamente, a quem seja a favor ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no parágrafo anterior.

## SEÇÃO I DOS APARTES

Art. 165. Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º. Para apartear um colega, deverá o Vereador solicitar-lhe permissão;

§ 2º. O aparte só será permitido quando for breve e cortês.

§ 3º. Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 4º. Por ocasião de encaminhamento de votação, não serão permitidos apartes.

§ 5º. Não é permitido apartear o Presidente ou o orador que fale pela ordem ou em declaração de voto.

## SEÇÃO II DOS PRAZOS

Art. 166. Para uso da palavra, observar-se-ão os seguintes prazos:

- I. 3 (três) minutos, para apresentação de retificação de ata;
- II. 5 (cinco) minutos, para falar da tribuna, no Pequena Expediente;
- III. Na discussão de:
  - a) Veto, 10 (dez) minutos, com apartes;

- b) Parecer de redação final ou reabertura de discussão, 5 (cinco) minutos, com apartes;
  - c) Projetos, 10 (dez) minutos, com apartes;
  - d) Parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projetos, 5 (cinco) minutos, com apartes;
  - e) Parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios sobre contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara, 10 (dez) minutos, com apartes;
  - f) Processos de cassação de Vereador ou do Prefeito, 15 (quinze) minutos para Vereador e 120 (cento e vinte) minutos, permitida a prorrogação, para o denunciado ou seu procurador, com apartes;
  - g) Requerimento, 5 (cinco) minutos, com apartes;
  - h) Orçamento Municipal (anual ou plurianual) 10 (dez) minutos, tanto em primeira como em segunda discussão.
- IV. Em explicação pessoal, 10(dez) minutos, sem apartes;
  - V. Para encaminhamento de votação, 5 (cinco) minutos, sem apartes;
  - VI. Para justificativa de voto, 3 (três) minutos, sem apartes;
  - VII. Pela ordem, 2 (dois) minutos, sem apartes;
  - VIII. Para apartear, 1 (um) minutos.

Parágrafo único. Os prazos referentes ao uso da palavra nos processos de destituição da Mesa ou de membro da Mesa são os previstos na legislação federal pertinente.

### SEÇÃO III DO ADIAMENTO

Art. 167. O adiamento de discussão de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão, admitindo-se o pedido no início da Ordem do Dia quando se tratar de matéria constante de sua respectiva pauta.

§ 1º. A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra, e deve o adiamento ser proposto para tempo determinado, nunca superior a 72(setenta e duas) horas.

§ 2º. Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º. Será inadmissível requerimento de adiamento, quando o projeto estiver sujeito a prazo e o adiamento coincidir ou exceder o prazo da deliberação.

### SEÇÃO IV DA VISTA

Art. 168. O pedido de vista de qualquer proposição poderá ser requerido por Vereador, por prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

## SEÇÃO V DO ENCERRAMENTO

Art. 169. O encerramento da discussão dar-se-á:

- I. Por insistência de orador inscrito;
- II. Por decurso dos prazos regimentais;
- III. A requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário, por maioria simples.

§ 1º. Só poderá ser proposto o encerramento da discussão, nos termos do inciso III deste artigo, quando, sobre a matéria, já tenha falado, pelo menos quatro Vereadores.

§ 2º. O requerimento de encerramento de discussão comporta apenas o encaminhamento de votação.

§ 3º. Se o requerimento de encerramento de discussão for rejeitado, só poderá se reformulado depois de terem falado, pelo menos, mais de três Vereadores.

## CAPÍTULO II DAS VOTAÇÕES SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 170. Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberada.

§ 1º. Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º. Quando, no curso de uma votação, esgota-se o tempo destinado à sessão, está será dada por proposta até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 171. O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se, quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade de votação, se o seu voto for decisivo.

Parágrafo único. O Vereador que se considerar impedido de votar nos termos deste artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quórum.

Art. 172. As deliberações do Plenário serão tomadas:

- I. Por maioria simples de votos;
- II. Por maioria absoluta de votos;
- III. Por maioria de 2/3 (dois terços) de votos.

§ 1º. Considera-se maioria simples a representada pela metade de mais um dos Vereadores presentes à sessão, desprezada a fração, se houver.

§ 2º. Maioria absoluta é a metade da totalidade dos Vereadores mais um, desprezada a fração, se houve.

§ 3º. Dependem de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias.

- I. Código Tributário do Município;
- II. Código de Obras, de Edificação e Postura;
- III. Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV. Criação de cargos e aumento de vencimento dos servidores municipais, que seja do Legislativo ou do Executivo.
- V. Concessão de título de cidadania honorária ou de qualquer outra homenagem a pessoas;
- VI. Rejeição de veto.

§ 1º. Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

- I. As Leis concernentes a:
  - a) Aprovação e alteração do Plenário Diretor de Desenvolvimento Integrado;
  - b) Concessão de serviços públicos;
  - c) Concessão de direito real de uso;
  - d) Alienação de bens imóveis;
  - e) Aquisição de bens imóveis por doação, com encargos;
  - f) Alteração de nomes de próprios, vias e logradouros públicos;
  - g) Obtenção de empréstimos de particulares.
- II. Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios;
- III. Aprovação de representação solicitando a alteração do nome do Município;
- IV. Regimento interno da Câmara.

§ 5º. Dependem ainda do mesmo quórum estabelecido no parágrafo anterior a declaração de afastamento definitivo do cargo de Prefeito, Vice- Prefeito ou Vereador.

## SEÇÃO II DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 173. A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

§ 1º. No encaminhamento da votação, será assegurado a cada bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez, por 5(cinco) minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º. Ainda que haja no processo substitutivos, emendas ou subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação que englobará todas as peças do processo.

### SEÇÃO III DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 174. São três os processos de votação:

- I. Simbólico;
- II. Nominal;
- III. Secreto.

§ 1º. O processo simbólico de votação consiste na simples verificação de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo seguinte.

§ 2º. Quando o Presidente submeter a votação pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecer sentados e os que forem contrários, a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem de votos e à proclamação do resultado.

§ 3º. O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação Expressa do nome do voto de cada Vereador.

§ 4º. Proceder-se-á obrigatoriamente à votação nominal para:

- I. Votação do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;
- II. Votação de proposição que objetivem:
  - a) Outorga de concessão de serviços públicos;
  - b) Outorga de direito real de uso;
  - c) Alienação de bens imóveis;
  - d) Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
  - e) Aprovação do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
  - f) Contrair empréstimo particular;
  - g) Aprovação ou alteração de código ou estatutos;
  - h) Veto total ou parcial do Executivo.

§ 5º. Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender o seu voto.

§ 6º. O Vereador poderá retificar o seu voto antes da proclamação do resultado, na forma regimental.

§ 7º. As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e ainda esclarecidas antes de anunciada a discussão da nova matéria.

§ 8º. O processo de votação secreta será utilizado nos seguintes casos:

- I. Eleição da Mesa;
- II. Cassação do mandato do Prefeito, Vice- Prefeito e Vereador.

Art. 175. Destaque é o ato de separar do texto uma proposição para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário, devendo, necessariamente, ser solicitado por Vereador e aprovado pelo Plenário.

Art. 176. Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma matéria sobre outra, requerida, por escrito, e aprovada pelo Plenário.

§ 1º. Terão preferência para votação as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

§ 2º. Apresentadas duas ou mais emendas a um mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, sem discussão.

#### SEÇÃO IV DA VERIFICAÇÃO

Art. 177. Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao requerimento da votação simbólica proclamado pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal da votação.

§ 1º. O requerimento de verificação nominal de votação será, de imediato, e necessariamente, atendido pelo Presidente, desde que tenha amparo regimental.

§ 2º. Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º. Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado, pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º. Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer Vereador formulá-lo.

#### SEÇÃO V DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 178. Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favorável à matéria votada.

Art. 179. A declaração de voto far-se-á de uma vez, depois de concluída a discussão.

§ 1º. Em declaração de voto, cada Vereador disporá de 3 (três) minutos, sendo vedado os apartes.

§ 2º. Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador solicitar a sua inclusão no respectivo processo e na ata dos trabalhos, em inteiro teor.

#### CAPÍTULO III DA REDAÇÃO FINAL

Art. 180. Ultimada a fase final da última discussão ou da discussão única, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovadas,

enviada à Comissão de Redação Final para a elaboração da redação final, de acordo com o deliberado, dentro do prazo de 3(três) dias .

§ 1º. Executam-se do disposto neste artigo os projetos:

- I. de lei orçamentária anual;
- II. de lei orçamentária plurianual;
- III. de decreto legislativo;
- IV. de resolução ou de modificação do regimento interno.

§ 2º. Os projetos citados nos incisos I e II do parágrafo anterior serão remetidos à Comissão de Orçamento e Finanças para a elaboração da redação final.

§ 3º. Os projetos mencionados nos incisos III e IV do §1º deste artigo serão enviados à Mesa para a elaboração da redação final.

Art. 181. A redação final será discutida e votada na sessão imediata.

§ 1º. Somente serão admitidas emendas à redação final par correção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente, ou absurdo manifesto.

§ 2º. Apresenta qualquer emenda, votará a proposição à Comissão ou à Mesa, conforme o caso, para nova redação final.

Art. 182. Quando, após a aprovação da redação final, e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário.

## TÍTULO VII ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL CAPÍTULO I DOS CÓDIGOS

Art. 183. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico ou sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.

Art. 184. Consolidação é a reunião de diversas leis em vigor sobre o mesmo assunto, sem sistematização.

Art. 185. Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais que regem a atividade de uma sociedade ou corporação.

Art. 186. Os projetos de Código, Consolidação e Estatuto depois de apresentado em Plenário, serão distribuídos por cópias aos Vereadores encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação.

§ 1º. Durante o prazo de 15 (quinze) dias poderão os Vereadores encaminhar sugestões ou emendas aos projetos de Código, Consolidação e Estatuto.

§ 2º. A critério da Comissão poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria.

§ 3º. A Comissão terá 15(quinze) dias para emitir parecer, incorporando ao projeto as emendas e sugestões que julgar convenientes.

§ 4º. Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 187. Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º. A provado em primeira discussão voltará o processo à Comissão para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º. Ao atingir-se este estágio da discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos.

## CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO

Art. 188. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será enviado pelo Executivo à Câmara até o dia 1º de outubro de cada ano e será devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

§ 1º. O Projeto de Lei Orçamentária será submetido a exame da Comissão de Orçamento e Finanças que sobre ele emitirá parecer.

§ 2º. Somente na Comissão de Orçamento e Finanças poderão ser oferecidas emendas ao Projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º. O pronunciamento da Comissão de Orçamento sobre as emendas será conclusivo e final, salvo se 1/3(um terço) dos membros da Câmara requerer a votação em Plenário da emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

§ 4º. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara dos Vereadores para propor modificação do projeto de Lei Orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 189. A Mesa relacionará as emendas sobre as quais deva incidir o pronunciamento da Comissão de Orçamento e Finanças, excluindo aquelas de que decorra infringência aos dispositivos constitucionais e legais.

§ 1º. Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, para segunda discussão, sendo vedada a apresentação de emenda em Plenário.

§ 2º. Será final o pronunciamento da Comissão de Orçamento e Finanças sobre as emendas.

Art.190. As sessões em que se discuti o Orçamento terão a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a esta matéria e o Pequeno Expediente ficará reduzido a 15(quinze) minutos, contados do final da leitura da ata.

Parágrafo único. A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do Orçamento estejam concluídas até 15(quinze) de dezembro.

Art. 191. Na segunda discussão, serão votadas, após o encerramento desta, primeiramente as emendas, uma a uma, e depois, projeto.

Art. 192. Na primeira e segunda discussões, poderá cada Vereador falar, elo prazo de 10(dez) minutos, sobre o projeto e as emendas apresentadas.



Art. 193. Terão preferência na discussão o relator da Comissão e os autores das emendas.

Art. 194. Aplicam-se o Projeto de Lei Orçamentária, se não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo.

Art. 195. O Orçamento Plurianual de Investimentos abrangerá o período de 3(três) anos consecutivos e terá suas dotações anuais incluídas no orçamento de cada exercício.

Art. 196. Através de proposição devidamente justificada, o Presidente poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão do Orçamento Plurianual de Investimentos, assim como acréscimo de exercícios, para substituir os já vencidos.

Art. 197. Aplicam-se ao Orçamento Plurianual de Investimentos a regras estabelecidas neste Capítulo para o Orçamento-Programa.

Art. 198. É da competência do Órgão Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

### CAPÍTULO III DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

Art. 199. O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 200. O Tribunal de Contas dos Municípios data parecer prévio, no prazo de 60(sessenta) dias, sobre as contas que o Prefeito presta anualmente.

§ 1º. As contas serão enviadas diretamente pelo Prefeito ao Tribunal de Contas dos Municípios até o dia 31 de março do exercício subsequente.

§ 2º. Não sendo as contas enviadas dentro do prazo, o fato será comunicado à Câmara dos Vereadores para os fins de direito, devendo o Tribunal de Contas, em qualquer caso, apresentar minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

§ 3º. Verificada a hipótese aventada no parágrafo anterior, o Tribunal de Contas ou a Câmara poderão requerer ao Ministério Público instauração de ação penal contra o Prefeito, por crime de responsabilidade.

§ 4º. As contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos, auxílios recebidos do Estado ou por seu intermédio serão prestadas, em separado, diretamente ao órgão de controle interno estadual, para apreciação de sua regularidade e posterior remessa ao Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 5º. Ocorrida a hipótese do parágrafo anterior, as contas deverão ser remetidas ao órgão de controle interno estadual, até 31 de janeiro do exercício seguinte, de modo que haja tempo para ser respeitado o prazo previsto no § 1º. deste artigo.

§ 6º. Se o órgão estadual de que tratar o parágrafo anterior não devolver as contas a ele remetidas, o Prefeito as encaminhará ao Tribunal de Contas dos Municípios cujo parecer suprirá o da própria Comissão.

Art. 201. A Mesa da Câmara enviará suas contas ao Prefeito, até 1º de março do exercício subsequente, para encaminhamento, juntamente com as do Prefeito, ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 202. A Câmara poderá deliberar sobre as contas encaminhadas pelo Prefeito, sem parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 203. O julgamento das contas municipais dar-se-á no prazo de noventa dias úteis, após o recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios ou, estando a Câmara de recesso, até o nonagésimo dia do período legislativo seguinte.

§ 1º. Decorrido o prazo deste artigo sem deliberação, prevalecerá o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 2º. Ocorrido o disposto no caput do artigo 204 deste Regimento, se o Tribunal de Contas dos Municípios não tiver emitido seu parecer, entender-se-á prorrogado aquele prazo por mais 60(sessenta) dias e o prazo de que trata o presente artigo começará a correr da data em que a Câmara tomar conhecimento, inclusive por iniciativa do Executivo, do decurso do prazo previsto no caput do artigo 201 deste Regimento.

Art. 204. Recebido os processos do Tribunal de Contas, com os respectivos pareceres prévios, a Mesa, independentemente da leitura destes em Plenário, fará distribuir cópias aos Vereadores e enviará os processos à Comissão de Orçamento e Finanças, no prazo máximo de 2(dois) dias.

§ 1º. A Comissão de Orçamento e Finanças, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas, concluindo por projeto de Decreto Legislativo e projeto de Resolução, respectivamente relativos às contas do Prefeito e da Mesa dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 2º. Se a Comissão não emitir os pareceres no prazo indicado, a Presidência designará um Relator Especial, que terá o prazo de 5(cinco) dias, sem prorrogação, para consubstanciar os pareceres do Tribunal de Contas nos respectivos projetos de Decreto Legislativo e de Resolução, aprovando ou rejeitando as contas, conforme conclusão do Tribunal de Contas.

§ 3º. Exarados os pareceres pela Comissão de Orçamento e Finanças, nos prazos estabelecidos, ou ainda, na ausência dos pareceres, os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, com prévia distribuição de cópias aos Vereadores.

§ 4º. As sessões em que se discutem as contas terão o Pequeno Expediente reduzido a 15(quinze) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a esse fim.

§ 5º. O parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios só poderá ser rejeitado por decisão de 2/3(dois terços) dos membros da Câmara.

§ 6º. Aprovadas ou rejeitadas as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, serão remetidas ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 205. A Comissão de Orçamento e Finanças, para emitir seu parecer, poderá vistoriar obras, serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e da Câmara e, conforme o caso, poderá também solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, para aclarar partes obscuras.

Art. 206. Cabe a qualquer Vereador do direito de acompanhar os estudos da Comissão de Orçamento e Finanças, no período em que o processo estiver entregue a ela.

Art. 207. A Câmara, se necessário, funcionará em sessões extraordinárias, de modo que as conta possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo estabelecido no artigo 204 deste Regimento.

TÍTULO VIII  
DO REGIMENTO INTERNO  
CAPÍTULO I  
DA INTERPRETAÇÃO E DOS PRECEDENTES

Art. 208. As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara, em assunto controverso, constituirão precedentes, desde que a Presidência declare a constituição do precedente, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º. Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

§ 2º. Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-se em separata.

Art. 209. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Presidente da Câmara, consoante os usos e práticas parlamentares.

CAPÍTULO II  
DA ORDEM

Art. 210. Questão de Ordem é toda a dúvida levantada no Plenário, quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou legalidade.

§ 1º. As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretendem elucidar.

§ 2º. Não observando o proponente o disposto no parágrafo anterior, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar conhecimento da questão levantada.

§ 3º. Cabe ao Presidente da Câmara resolver soberanamente as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em a questão de ordem for requerida.

Art. 211. Em qualquer fase da sessão o Vereador pode pedir a palavra, pela ordem, para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no artigo anterior.

### CAPÍTULO III DAREFORMA DO REGIMENTO

Art. 212. Qualquer projeto de Resolução modificado o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.

§ 1º. A Mesa tem o prazo de 10(dez) dias para emitir parecer.

§ 2º. Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de Resolução a sua tramitação normal.

### TÍTULO IX DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES CAPÍTULO I DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 213. Aprovado um projeto de lei, na forma regimental, será ele enviado ao Prefeito, para sanção.

§ 1º. O membro da Mesa não poderá recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 2º. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo, total ou parcialmente, dentro de 15(quinze) dias úteis, contado daquele em que o receber e comunicará dentro de 48(quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º. Decorrida a quinzena, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º. O veto será apreciado na Câmara dentro de 30(trinta) dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º. Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º. Esgotado, sem deliberação, o prazo do § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobre todas às demais proposições, até votação final.

§ 7º. Se a lei não for promulgada pelo Prefeito, dentro de 48(quarenta e oito) horas, nos casos dos parágrafos 3º e 5º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

TÍTULO X  
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO  
CAPÍTULO I  
DA REMUNERAÇÃO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Art. 214. A fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será feita através de Decreto Legislativo, de acordo com o disposto no artigo 29, V da Constituição Federal, podendo ser fixadas quartais progressivas para cada ano do mandato.

Parágrafo único. O Prefeito não poderá ter remuneração inferior ao total do que perceber o Presidente da Câmara entre remuneração e representação, e o Vice-Prefeito não perceberá remuneração inferior a de Vereador.

CAPÍTULO II  
DAS LICENÇAS

Art. 215. A licença do cargo de Prefeito será concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo.

§ 1º. A licença será concedida ao Prefeito nos seguintes casos:

- I. para ausentar-se do Município, por prazo superior a 8(oito) dias;
- II. por motivo de doença devidamente comprovada;
- III. a serviço ou em missão de representação do Município;
- IV. para tratar de interesses particulares;

§ 2º. O Decreto Legislativo que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo disporá sobre o direito de percepção da remuneração e da verba de representação, quando a ausência ou afastamento se derem:

- I. por motivo de doença devidamente comprovada;
- II. a serviço ou em missão de representação do Município.

CAPÍTULO III  
DAS INFORMAÇÕES

Art. 216. Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

§ 1º. As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer Vereador, aprovado por maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º. Os pedidos de informações serão encaminhados ao Prefeito, que terá o prazo de 15(quinze) dias, contados da data do recebimento, para prestar as informações.

§ 3º. Os pedidos de informações só poderão ser reiterados, mediante novo requerimento, se não satisfizerem o autor, com tramitação regimental, constando-se novo prazo.

#### CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

Art. 217. São infrações político-administrativas como tais, sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com cassação do mandato, as previstas nos incisos I a X do artigo 4º do Decreto-Lei nº 201/67.

Parágrafo único. O processo seguirá a tramitação indicada na art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67.

Art. 218. Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, enumerados nos itens I a IV do artigo 1º do Decreto-Lei nº 201/67, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, pode a Câmara, mediante requerimento de Vereador, aprovado por 2/3(dois terços) dos membros da edilidade, solicitar a abertura de inquérito policial ou instauração de ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente de acusação, independentemente da atribuição que é conferida ao Presidente da Câmara, conforme legislação federal em vigor.

Art. 219. Os Secretários Municipais ou ocupantes de funções equivalentes serão obrigados a comparecer perante à Câmara ou qualquer de suas Comissões, quando estas, por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara, os convocarem para prestar pessoalmente informações sobre o assunto previamente determinado.

§ 1º. O não atendimento à convocação por parte das autoridades mencionadas neste artigo importa infração político-administrativa.

§ 2º. Os Secretários Municipais, a seu pedido, podem comparecer às Comissões ou a Plenário da Câmara e discutir os projetos relacionados com a Secretaria sob sua orientação.

#### TÍTULO XI DA POLÍTICA INTERNA

Art. 220. O policiamento do recinto da Câmara compete privativamente à Mesa e será feito pela segurança da Casa, sob a direção do Presidente, podendo, quando necessário, ser requisitados elementos de corporação militares ou civis, para manter a ordem interna.

Art. 221. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

- I. apresente-se decentemente trajado;
- II. não porte arma;
- III. conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

- IV. não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V. respeite os Vereadores;
- VI. atenda às determinações da Presidência;
- VII. não interpele os Vereadores.

§ 1º. Pela inobservância das normas previstas neste artigo, poderão os assistentes ser obrigados pela Presidência a retirar-se do recinto, em prejuízo de outras medidas, quando for o caso.

§ 2º. O Presidente poderá determinar a evacuação de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

§ 3º. Se, no recinto da Câmara, durante os trabalhos, for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para a lavratura do competente auto de prisão.

Art. 222. A qualquer Vereador que cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, a Mesa Diretora conhecerá o fato e, em sessão secreta, especialmente convocada, o relatará à Câmara.

Art. 223. No recinto do Plenário em outras dependências da Câmara, reservadas, a critério da Presidência, só serão admitidos os Vereadores e os funcionários da Secretaria Executiva, estes, quando, em serviço.

## TÍTULO XII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 224. Ao Vereador é facultada a apresentação de Decreto Legislativo concedendo título de cidadania, não podendo, entretanto, fazê-lo por mais de uma vez em cada sessão legislativa.

Parágrafo único. Os títulos de cidadania que já foram concedidos há mais de uma legislatura tornar-se-ão prescritos, no caso dos homenageados não comparecerem para recebê-los, no prazo de 6(seis) meses, a contar da vigência desta Resolução.

## TÍTULO XIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 225. Por ocasião de abertura do período legislativo ordinário o Prefeito lerá a sua mensagem perante a Câmara.

Parágrafo único. Quando o Prefeito não comparecer pessoalmente ao ato, apresentará a mensagem por intermédio de seu representante, sendo, então, lida pelo Plenário.

Art. 226. Sessão legislativa é o espaço de tempo em que, durante o ano, se reúne, normalmente, o Poder Legislativo.

Art. 227. Legislatura é o termo legal de quatro anos, ao fim do qual se renova a representação da Câmara.

Art. 228. Período Legislativo Extraordinário é o que decorre fora da época do ordinário, mediante convocação, nos termos deste Regimento.

Art. 229. Denomina-se interstício o tempo entre dois atos consecutivos referentes à mesma proposição.

Parágrafo único. O requerimento de dispensa de interstício e pareceres será aprovado por maioria absoluta.

Art. 230. A ata do último dia da Sessão Legislativa será redigida e submetida a aprovação, com qualquer número, ante de encerrar a sessão.

Art. 231. Ficam revogados os precedentes regimentais anteriormente firmados.

Art. 232. Todas as proposições apresentadas em observância às disposições regimentais anteriores terão tramitação normal.

Art. 233. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 234. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 1991.

Joacy Farias Mendes  
Presidente